PARECER JURÍDICO

Assessorada: Câmara Municipal de Muzambinho
Assessor jurídico: José Roberto Del Valle Gaspar

DA CONSULTA

Em atendimento de despacho exarado pelo Presidente da Casa, no Processo Legislativo do Projeto de Lei Complementar nº 119/2025, de autoria do Executivo, que: **"Dispõe sobre alteração dos Anexos I, IV e VI da Lei Complementar 29, de 21 de março de 2012, que dispõe sobre a reestruturação do quadro de pessoal, normas de enquadramento.",** avia-se o presente parecer, para decisão sobre recebimento e colocação em tramitação, sob a ótica regimental, com base no artigo 344, §1º, do Regimento Interno, para fins de cumprimento do artigo 231 e 233, também do RI.

****

DA ANÁLISE

O PLC visa alteração dos anexos I, IV e VI da Lei Complementar 29, de 21 de março de 2012, que dispõe sobre a reestruturação do quadro de pessoal e normas de enquadramento.

No Anexo, há equívoco sobre no terceiro quadro, eis que não se altera o nível objeto, ou seja, mantém o mesmo nível original, impondo correção, que pode ser feita em sede de redação final.

O artigo 169, da constituição Federal, que estabelece limites para despesas com pessoal, em seu § 1º, incisos I e II, sobre vantagem e aumento de remuneração, dispõe:

> "**Art. 169.** A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)
> **§ 1º** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e manti-

Rua Cel. Francisco Navarro, nº 233 - Centro
Telefones: (35)3571-1301 e (35)3571-2382 - CE: camara@camaramuzambinho.mg.gov.br
Muzambinho/MG - CEP: 37890-000

das pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)"

A Lei nº 3.736, de 2024(LDO), em seu artigo 16, dispõe:

> **"Art. 16.** Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remunerações, criações de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.
>
> **§ 1º** Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2025, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000."

Extrai-se, que há autorização legal para a reestruturação do cargo objeto, no entanto, não houve encaminhamento de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que é exigido nos artigos 16 e 21 da Lei Complementar nº 101, de 2000(Lei de Responsabilidade Fiscal).

O artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000(Lei de Responsabilidade Fiscal), dispõe:

> **"Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

Rua Cel. Francisco Navarro, nº 233 - Centro
Telefones: (35)3571-1301 e (35)3571-2382 - CE: camara@camaramuzambinho.mg.gov.br
Muzambinho/MG - CEP: 37890-000

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.
§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.
§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias."

A Lei nº 1.736, de 2024(LDO), definiu despesa considerada irrelevante, mas esta não se estende a despesa com pessoal, assim dispondo no seu artigo 37:

"Art. 37. Para fins do disposto no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse os limites na Lei nº 14.133/2021(Lei de Licitações e Contratos Administrativos), nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras."

O artigo 23 da Lei nº 1.736, de 2024(LDO), estabelece:

"Art. 23. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita, ou aumento de despesa, no exercício de 2025, deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita, ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2024 a 2026, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Rua Cel. Francisco Navarro, nº 233 - Centro
Telefones: (35)3571-1301 e (35)3571-2382 - CE: camara@camaramuzambinho.mg.gov.br
Muzambinho/MG - CEP: 37890-000

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa, sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000."

Ao que se interpreta, é necessário que o projeto esteja acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

O Regimento Interno exige, no caso de alteração de Lei, que o projeto se faça acompanhar de sua cópia, que é o caso, e não houve encaminhamento pelo autor.

****

DA CONCLUSÃO

Para admissibilidade e colocação da proposição em tramitação na forma regimental, demanda-se que seja providenciada anexação da lei complementar que se pretende alterar, na forma consolidada, para atendimento regimental, e solicitação ao Executivo/Autor que encaminhe estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2025 e nos dois exercícios subsequentes, firmada por contador(a), e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

É este o parecer.

Muzambinho/MG, 30 de janeiro de 2025

José Roberto Del Valle Gaspar
Assessor Jurídico da Câmara
OAB: 50627N/MG

Rua Cel. Francisco Navarro, nº 233 - Centro
Telefones: (35)3571-1301 e (35)3571-2382 - CE: camara@camaramuzambinho.mg.gov.br
Muzambinho/MG - CEP: 37890-000